



## MULTI-HEREDITARIEDADE: O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Pedro Henrique Tavares de Oliveira<sup>1</sup>  
Ronaly Cajueiro de Melo da Matta<sup>2</sup>

**INTRODUÇÃO:** A multiparentalidade se trata do reconhecimento da socioafetividade como formadora do vínculo materno e paterno, no qual se permite com que um indivíduo possua mais de um pai ou mais de uma mãe reconhecidos pelo ordenamento jurídico a partir do art. 1.593 do Código Civil e do Tema de Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal – STF, formado por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 898060 - Santa Catarina. A partir do reconhecimento simultâneo de múltiplos pais ou mães socioafetivos de um mesmo filho, concomitantemente com o exercício da autoridade parental dos genitores biológicos, portanto, sem que a socioafetividade afaste o parentesco consanguíneo, indaga-se: pode um indivíduo ter direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos, bem como à participação destes na sucessão do filho socioafetivo? **MATERIAL E MÉTODOS** A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, a partir de análise doutrinária, jurisprudencial e normativa, especialmente à luz do Tema 622 de Repercussão Geral do STF, dos Provimentos 63/2017, 83/2019 e 182/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Enunciado n. 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. **RESULTADOS e DISCUSSÃO:** a parentalidade socioafetiva é alicerçada na posse de estado de filhos, ou seja, na realidade fática e social na qual um ou mais indivíduos são unidos ao descendente, não pelo vínculo biológico, mas pela ligação socioafetiva. Apesar do Código Civil não contemplar integralmente a parentalidade socioafetiva – que é uma realidade social corriqueira -, a doutrina e a jurisprudência brasileira o fazem. Considerando a Repercussão Geral 622, o CNJ emitiu os Provimentos 63/2017, 83/2019 e 182/2024, por meio dos quais se autoriza a completa efetivação da parentalidade socioafetiva perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, possibilitando com que mais de um pai ou uma mãe conste na certidão de

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *campus* Betim.

<sup>2</sup> Ronaly Cajueiro de Melo da Matta, Doutora e Mestra em Direito Privado, Bacharela em Direito e em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Negócios e Contratos pela Universidade Gama Filho. Professora Adjunta I do Curso de Direito na PUC Minas e Coordenadora de Pesquisa do campus da PUC Minas Betim.

nascimento do filho. Assim, do reconhecimento formal da multiparentalidade nasce uma multiplicidade de direitos, incluindo os sucessórios, na chamada multi-hereditariedade. Esse efeito sucessório, segundo Farias e Rosenvald (2024), permite com que o filho que possui dois, ou mais, pais ou duas, ou mais, mães tenha direito à herança de todos eles, independentemente da natureza do vínculo de filiação. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** sob análise legal, não há limitação quanto ao número de heranças que alguém pode receber, assim, à luz do Princípio da Igualdade de Filiação, disposto na Constituição Federal, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. Nessa lógica, considerando ser possível que alguém herde de dois pais e uma mãe ou de um pai e duas mães, conforme aduz Tartuce (2025), também podem herdar, ao mesmo tempo, de um mesmo filho, dois pais – o biológico e o socioafetivo. Portanto, à luz da Repercussão Geral 622 do STF, em conjunto com a inteligência do Enunciado n. 33 do IBDFAM, conclui-se que do reconhecimento da filiação socioafetiva, originam direitos sucessórios, sendo indiscutível que o filho possui legitimidade para suceder, assim como os genitores, de forma recíproca, estendendo-se tal prerrogativa aos ascendentes e demais parentes.

**Palavras-chave:** efeitos sucessórios; socioafetividade; multiparentalidade; igualdade de filiação.